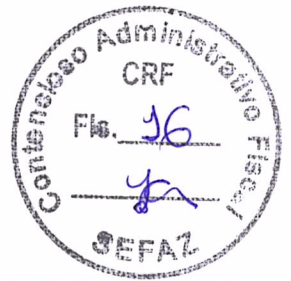




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 427/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1351/2019

REQUERENTE : DROGARIA POPULAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – MERCADORIA VENCIDA E IMPRÓPRIA PARA USO – CONFIRMAÇÃO POR CONFERÊNCIA FÍSICA E PARECER FISCAL – ATENDIMENTO AO ART. 835 DO RICMS/RR E PORTARIA SEFAZ/GAB N.º 798/2010 – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS-ST recolhido no montante de **R\$ 926,40** (novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), por **DROGARIA POPULAR LTDA, CNPJ 04.683.454/0001-65, CGF 24.000395-5**.

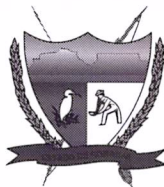
Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de Solicitação de Crédito Tributário (fls. 03); Cópia de Requerimento (fls. 04); Demonstrativo de Apuração de Crédito de ICMS (fls. 05/06); Parecer Fiscal (fls. 07); Recibo de Coleta RSS (fls. 08); Parecer Técnico n.º 462/2019 da Vigilância Sanitária Municipal (fls. 09); e, DANFE n.º 000.002.701 (fls. 10/11).

No pedido a requerente alega em síntese que o ICMS-ST pleiteado refere-se a **mercadoria vencida de perfumaria**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 395/2019 (fls. 14), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1351/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias posteriormente vencidas (perfumaria), conforme alegado pela requerente.

Com relação à restituição de tributos, esta deverá ser embasada com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF).

Já com relação a perda de mercadorias em face de vencimento, matéria do presente pedido, o RICMS/RR prevê em seu art. 835, caput, todos os procedimentos e requisitos legais para restituição do ICMS recolhido:

Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria.

No caso em tela verifica-se que a requerente apresentou documentação suficiente, assim como adotou os procedimentos legais cabíveis, haja vista a comprovação por: conferência física das mercadorias vencidas por meio de diligência fiscal realizada por Auditor Fiscal com deferimento (fls. 07); relação de mercadorias vencidas (fls. 05/06); emissão de Nota Fiscal Eletrônica para baixa de estoque (fls. 10/11); e, Parecer Técnico da Vigilância Sanitária Municipal pelo descarte dos produtos (fls. 09).

Por todo exposto, atendido os requisitos legais, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 926,40** (novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1351/2019

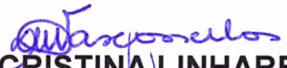
FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DROGARIA POPULAR LTDA,

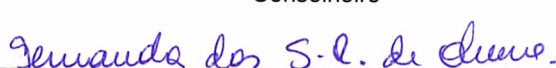
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de novembro de 2019.

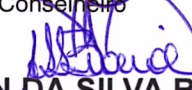

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

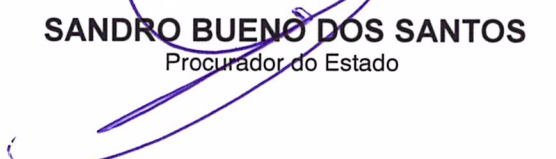

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado